



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000777-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO DA SILVA DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada IVONETE MARIA GABRIEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.950

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 3000777-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL — F.R. ITAQUERA)

AGRAVANTE: ROBERTO DA SILVA DO CARMO

AGRAVADA: IVONETE MARIA GABRIEL DA SILVA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: JULIANA NOBRE CORREIA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pelo autor - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não presentes - Necessidade, ademais, de se observar o contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 67/69 de origem.

O autor pede a reforma da decisão alegando que a responsabilidade da ré é objetiva e que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil extracontratual e para a concessão da tutela de urgência.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A decisão contra a qual se insurge o agravante foi assim proferida: “*Vistos. (...) 3) Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Roberto da Silva do Carmo em face de Ivonete. O autor relata, em síntese, que, reside no imóvel indicado na petição inicial, o qual se encontrava em perfeito estado, até que, em 2015, iniciaram-se obras no imóvel da ré -lindeiro ao fundo com o imóvel do autor -, acarretando a invasão de águas pluviais no imóvel do autor. Aduz que a ré construiu um muro para conter as águas da chuva, mas a obra foi feita de forma inadequada, razão pela qual necessita de reparos, conforme laudo pericial juntado aos autos. Requer, assim, a concessão da tutela de urgência consistente na condenação da ré a realizar os reparos necessários conforme descrito na petição inicial. Por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, já que o pedido formulado confunde-se com o pleito final almejado, sendo certo que ainda não se evidencia de forma cristalina a probabilidade do direito, notadamente levando-se em consideração que a análise das questões postas em juízo não prescindem do contraditório, pois ainda que o laudo juntado aos autos tenha sido elaborado por meio de convênio da Defensoria Pública, não deixa de ser unilateral. Assim, recomendável se aguardar a devida instrução processual, quando a matéria poderá ser esclarecida. Frise-se ainda que não restou configurado o perigo de dano, pois como consta do próprio laudo apresentado pela parte autora "caso não seja corrigido, se tornará um grande risco com o passar dos anos". Frise-se que a concessão da tutela de urgência não prescinde do preenchimento de todos os requisitos necessários. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, já que ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. (...)”.*

O recurso não comporta acolhimento.

Pretende o autor obter a tutela de urgência para “obrigar a agravada a realizar os reparos urgentes necessários a fim de cessar as infiltrações na casa do agravante”.

Como observado na decisão recorrida, “o pedido formulado confunde-se com o pleito final almejado, sendo certo que ainda não se evidencia de forma cristalina a probabilidade do direito, notadamente levando-se em consideração que a análise das questões postas em juízo não prescindem do contraditório, pois ainda que o laudo juntado aos autos tenha sido elaborado por meio de convênio da Defensoria Pública, não deixa de ser unilateral. Assim, recomendável se aguardar a devida instrução processual, quando a matéria poderá ser esclarecida”.

Não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil segundo os quais a concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se vislumbra neste momento a urgência ou a probabilidade do direito alegado, tampouco a hipótese de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo acrescentar que o exame mais aprofundado do cabimento da pretensão deduzida pelo autor está reservado ao juízo de primeiro grau, que após a regular instrução probatória e análise da contestação disporá de todos os elementos de convicção necessários.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator